Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 488/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06387/2017
PROTOCOLO	: 1803204
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2. MARCELA RODRIGUES CARNEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Investimentos Sociais sobre as contas constitui impropriedade que poderiam ser ressalvadas, mas que, somadas à omissão dos responsáveis quando devidamente intimados, dando clara demonstração de descaso a esta Corte de Contas, resultam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, sujeitando os responsáveis à multa decorrente da sonegação de documentos e informações solicitados, sendo, ainda, pertinente recomendar aos atuais gestores para que observem com maior rigor as normas quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que tais falhas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande**, de responsabilidade do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, e da Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, com **aplicação de multa** ao Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, e a Sra. **Marcela Rodrigues Carneiro**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, e da então Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Senhora *Marcela Rodrigues Carneiro*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24.4.2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 21109/2017, f. 115 a 127, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas ressalvando o não encaminhamento do parecer técnico emitido pela unidade de Controle Interno e do parecer do Conselho Municipal sobre a presente prestação de contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 7129/2018, f. 128 a 145, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 24.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno; e *b)* parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social assinado por todos os seus membros (subitem 2.2.1 do parecer).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares; aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas de f. 146-147, determinei a intimação do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal de Campo Grande à época e da Senhora *Marcela Rodrigues Carneiro*, Ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Foi determinando também, a intimação do Senhor *Marcos Marcello Trad*, atual Prefeito Municipal de Campo Grande, e do Senhor *José Mário Antunes da Silva*, atual Secretário

Municipal, para conhecimento dos apontamentos elaborados pela Auditoria – Despacho nº 11712/2019, f. 148 a 151. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimação de f. 152 a 155[1].

Os Senhores *Marcos Marcello Trad* e *José Mário Antunes da Silva* se manifestaram esclarecendo que a Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência do Município de Campo Grande foi instituída em 3 de janeiro de 2017, e regulamentada em 17 de janeiro de 2017 e, em decorrência desse fato, o parecer do Controle Interno sobre as contas dos órgãos municipais passou a ser emitido a partir da prestação de contas do exercício de 2017. Encaminharam, também, a publicação do extrato da Deliberação do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimento Social, que tratou sobre a aprovação do balanço geral do fundo em questão, referente ao exercício de 2016.

O Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal* e a Senhora *Marcela Rodrigues Carneiro* não se manifestaram, tendo sido declaradas as suas revelias conforme despacho de f. 176.

Os autos retornaram à Auditoria para novo pronunciamento a qual elaborou o Parecer nº 15297/2019, f. 177 a 183, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente no que tange à ausência do parecer técnico emitido por este sobre as contas do exercício, observando que embora instituído a unidade de Controle Interno para operar a partir do dia 17 de janeiro de 2017, fato é que no exercício de 2016, a que se referem estas contas, o município não possuía Controle Interno instituído.

Ressaltou, também, quanto ao não encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, tendo o atual responsável enviado tão somente a publicação no Diário Oficial do Município, da deliberação que aprovou as referidas contas, constando apenas a assinatura da atual Presidente Municipal de Investimentos Sociais, Senhora Ilian da Silva Quadros.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, posicionando-se pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao gestor para que seja dada efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 1394/2020, f. 184 a 188, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas com ressalvas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade adotado pela Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de

[1] Termos de Intimações nº 6993; 6994; 6995 e 6996/2019, de 13 de maio de 2019.

Investimentos Sociais de Campo Grande, referente ao exercício de 2016, como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal de Campo Grande à época e à Senhora *Marcela Rodrigues Carneiro*, Ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, e recomendação ao responsável pelo Órgão para que cumpra com a obrigação de elaborar e publicar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande, tendo como responsável o Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal à época, e da então Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, Senhora *Marcela Rodrigues Carneiro*.

Conforme constam dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que autuado em 24.4.2017, e a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Interno, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se apresenta regular com ressalvas em decorrência das impropriedades enumeradas em seu relatório, às f. 115 a 127:

> a) ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício bem como o pronunciamento do gestor sobre o mesmo; e
>
> b) ausência do parecer do Conselho Municipal sobre a presente prestação de contas.

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares em decorrência do não encaminhamento do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros (subitem 2.1.1 do parecer).

Opinaram, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao gestor para que seja dada efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar que em relação à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

Pendente, portanto, o encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Investimentos Sociais, na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Conforme narrado pela Auditoria, a análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do conselho municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução dos autos com o referido documento, os responsáveis quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação regimental.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa conforme segue.

3 – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES

Ressalte-se que os responsáveis, Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito Municipal à época, e Ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, Senhora *Marcela Rodrigues Carneiro*, foram regularmente intimados por

esta Corte de Contas nos termos do despacho de 148 a 151, para que apresentassem documentos e justificativas que pudessem sanar ou justificar aos questionamentos elaborados pelas Equipes Técnicas deste Tribunal de Contas – 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria – mas não se pronunciaram, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestarem.

Os jurisdicionados foram intimados na qualidade de responsáveis pela gestão e ordenação de despesas do Fundo em questão e detentores das informações e documentos que poderiam esclarecer ou mesmo sanar os questionamentos apresentados na prestação de contas, mas quedaram-se silentes, omitindo-se no dever de encaminhar referidos documentos e justificativas.

Embora entendendo que os apontamentos elaborados pela Auditoria poderiam ser ressalvados, conduzindo o julgamento destas contas como regulares com ressalva, o mesmo não ocorreu, conduzindo o julgamento como irregulares como será proposto. Não vejo como não registrar a omissão dos responsáveis quando chamados a se manifestarem, conforme termos de intimações de f. 152 a 155, dando clara demonstração de descaso a esta Corte de Contas, além da sonegação de documentos que pudessem sanar a ressalva apontada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, considerada como irregular pela Auditoria.

Nestes termos, será proposta a aplicação de multa aos responsáveis, em face da sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Investimentos Sociais sobre as contas do exercício, em afronta ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

5 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande*,

responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, e da Ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, Senhora **Marcela Rodrigues Carneiro,** pelos fatos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

2.1 Ao Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, CPF nº 343.888.001-63, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, *caput* e inc. IV e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2.2 À Senhora **Marcela Rodrigues Carneiro**, CPF nº 000.179.191-50, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, *caput* e inc. IV e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande*, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Anual de Gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dsm